

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 78/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 372/ 2020 que “Suspende temporariamente a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, durante o Estado de Calamidade Estadual em razão da Covid-19”.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avallone

I – Relatório

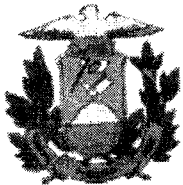
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 29/04/2020. Com fulcro no art. 177 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pautas desta propositura em 05/05/2020, cuja admissibilidade foi ratificada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) na mesma data. Posteriormente, a mesma foi encaminhada a esta Comissão em 06/05/2020, tudo conforme as folhas nº 2 e 9/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 372/ 2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez que “Suspende temporariamente a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, durante o Estado de Calamidade Estadual em razão da Covid-19”.

O autor assim a justifica:

“A realidade imposta pela pandemia de COVID-19 tem gerado respostas positivas de toda a nossa sociedade, sejam pessoas físicas ou jurídicas, notadamente através de atos de generosidade retratados por diversas formas de doação. Ocorre que sobre a doação incide o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, situação que torna mais oneroso o resultado que se pretende alcançar com a prática da doação, seja de que natureza for. Assim, a presente proposição suspende a incidência do ITCD durante a vigência do estado de calamidade pública, com vistas a potencializar o alcance da ação tipificada pela doação”.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



A iniciativa é formada por dois artigos, conforme dispostos abaixo.

Art. 1º. Fica suspensa a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – na hipótese de que trata o art. 1º, II, da Lei n.º 7.850/2002, sobre todo fato gerador vinculado a qualquer forma de doação destinada às ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput será aplicada exclusivamente durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pela Decreto nº 424 de 25 de março de 2020.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.



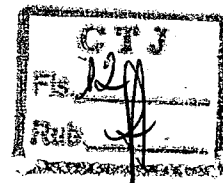
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e subsidiariamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa suspender temporariamente a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. Com o advento da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus. O Deputado Dr. Gimenes afirma que muitas pessoas físicas e jurídicas têm sido solidárias, através de doações para combater a referida epidemia. Ocorre que tais doações incidem o ITCD, cujo imposto tem onerado tais doações. Logo a propositura busca potencializar o alcance da ação tipificada pela doação.

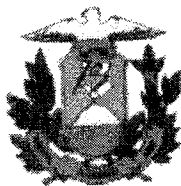
Mediante relatório inicial, a proposta é formada por dois artigos. O art. 1º suspende a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – na hipótese de que trata o art. 1º, II, da Lei n.º 7.850/ 2002, sobre todo fato gerador vinculado a qualquer forma de doação destinada às ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19. A suspensão de que trata o caput será aplicada exclusivamente durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n.º 424 de 25 de março de 2020 (Parágrafo único). Por derradeiro, o art. 2º contém cláusula de vigência.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes. O ITCD é um tributo de competência do Estado, nos termos do art. 155, I, da Constituição da República. No exercício de tal competência foi instituída pelo Estado, a Lei n.º 7.850, de 18 de dezembro de 2002 que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos – ITCD”.

O ITCD é um tributo que tem hipótese de incidência relacionadas à transmissão da propriedade de quaisquer bens e direitos por causa da morte ou por doação. Na aquisição por doação, hipótese sobre a qual dispõe o projeto de lei em tela, o contribuinte do imposto é o donatário, conforme o inciso III do art. 7º da Lei n.º 7.850/ 2002.

Por oportuno, conforme o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 7.850/ 2002, a incidência ocorre quando houver a doação a qualquer título. Sendo que fica configurado o fato gerador do imposto na transmissão por doação, a qualquer título, de quaisquer bens ou direitos; conforme o art. 4º, inciso II, da referida Lei.

Nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei n.º 7.850/02, a isenção ocorre quando o valor não ultrapassar a 200 (duzentas) UPFMT; quando houver doação de bem imóvel para construção de moradia vinculada a programa de habitação popular, devidamente reconhecido pelo Poder Público competente. Nas hipóteses previstas nas alíneas “a” dos incisos I e II, se os valores excederem os limites ali fixados, o imposto será calculado apenas sobre a parte excedente.



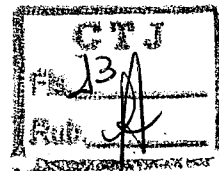
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), “A Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, estabelece que o “projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, **subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**”, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais”.

Ao retomar a análise, a pretensão do autor em suspender a incidência Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, durante o Estado de Calamidade Estadual em razão da Covid-19, terá como repercussão a geração de ônus ao erário, pois a doação de pessoa física ou jurídica de quaisquer bens ou direitos ao governo estadual caracteriza fato gerador do respectivo imposto, exceto quando a doação for menor que 200 (duzentas) UPFMT, cujo fato caracteriza hipótese de isenção do ITCD, conforme o art. 6º, inciso II, da Lei nº 7.850/02.

Dessa forma, como decorrência da pretensa Lei, ocorrerá a isenção do ITCD em caráter não geral e por tempo determinado, enquanto perdurar a eficácia do Decreto estadual nº 424 de 25 de março de 2020 que Instituiu a situação de Calamidade Pública em decorrência dos efeitos socioeconômicos do COVID-19/ novo coronavírus, bem como a geração de renúncia de receita.

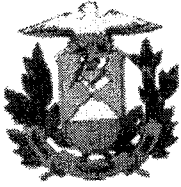
Consoante a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, § 1º, **a renúncia de receitas** “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado”.

Nesse contexto, conforme o § 2º, art. 89 da Lei 12.465/ 2011, “Os **benefícios tributários** se referem aos gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário, que visem atender objetivos econômicos e sociais, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte”.

Na esteira de análise, a concessão de renúncia fiscal requer o cumprimento das exigências contidas no art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.



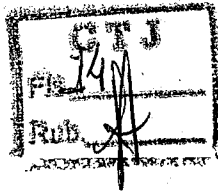
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Entretanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, através do seu art. 65, flexibiliza o cumprimento das exigências contidas no art. 23,31 e 70, em virtude da Decretação de Calamidade Pública, notadamente a Pandemia mundial provocada pelo Covid-19 (novo Coronavírus), cuja epidemia está em expansão no Brasil, bem como no Estado de Mato Grosso.

Eis, o art. 65 da LRF:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição”.

Nesse sentido, a Legisweb realizou um levantamento sobre os benefícios fiscais referentes ao ICMS decorrentes da pandemia provocada pelo COVID-19 (Coronavírus) pelos Estados brasileiros, através da elaboração de uma Tabela Prática de benefícios fiscais. Observou-se uma grande alteração legislativa em função da pandemia decorrente do coronavírus. Em contrapartida, os governos estaduais e o Distrito Federal tomaram inúmeras medidas relacionadas a benefícios fiscais relacionadas ao ICMS, tais como: redução de alíquotas, isenções, diferimento, postergação de cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da incidência e ocorrência do fato gerador do imposto.

A Legisweb concluiu, através do seu levantamento que medidas de ordem fiscal foram bastante semelhantes entre os Estados e o Distrito Federal. As isenções de ICMS observadas remetem às saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais, para assistência a vítimas da calamidade pública declarada via Decreto, bem como a isenção de ICMS na saída interna e importação para os seguintes produtos: álcool em gel, insumos para fabricar álcool em gel, luvas médicas, máscaras médicas, hipoclorito de sódio 5% e álcool 70%.

Por oportuno, outro benefício fiscal concedido de forma geral pelos Estados brasileiros foi a prorrogação do recolhimento do ICMS pelo Simples Nacional.

Nesse contexto, ficou evidenciado no levantamento de benefícios fiscais concedidos pelos Estados brasileiros o seguinte: quando relacionado ao ICMS, limitou-se à redução de alíquotas, bem como à isenção de ICMS de forma pontual e específica aos produtos que permitem a prevenção e combate ao coronavírus, bem como às doações de produtos às Instituições Públicas também destinadas ao objetivo supracitado.

Cumprе ressaltar que no rol de medidas tomadas pelo Governo estadual e pelos deputados desta Casa Legislativa, destinados a prevenção e combate ao COVID-19/ novo coronavírus relacionados à tributação e gestão fiscal, resalta-se o Decreto estadual nº 427, de 27 de março de 2020 que isentou a cobrança sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre produtos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



destinados ao combate da propagação do novo coronavírus (COVID-19) desde que sejam doados a uma entidade governamental ou assistencial. A isenção alcança operações de importação, interestadual e interna, incluindo a aquisição de insumos usados na fabricação desses produtos, bem como as prestações de serviços de transporte.

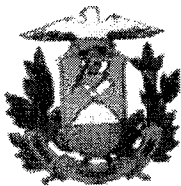
Nesse contexto, em que pese a geração de renúncia fiscal como decorrência da execução da propositura em tela, embora por tempo determinado, enquanto perdurar os efeitos do COVID-19/novo coronavírus, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 65, explicita a flexibilização do rigor da referida Lei para concessão de isenção fiscal, bem como já existe decisão favorável do Supremo Tribunal Federal em afastar os rigores da legislação fiscal em períodos de calamidade pública decretada por Estado, município ou pelo governo Federal.

Em face ao exposto, consoante a aplicação do princípio da simetria, é razoável a extensão do benefício fiscal de suspensão de incidência de ITCD às doações de quaisquer bens ou direitos destinados às ações de enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19, pois a incidência do referido imposto nas doações, constitui fator de inibição, bem como torna mais oneroso o gesto de solidariedade humana e até mesmo um obstáculo às doações, cujo fato remete à conveniência da iniciativa.

Ademais, a propositura vem ao encontro de preceitos fundamentais da Constituição Federal, tais como: os direitos à saúde (art. 196), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e à vida (art. 5º, inciso XXXVI).

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



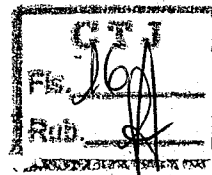
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 372/ 2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em de de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 372/ 2020 - Parecer nº 78/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>09 / 05 / 2020</u>	
Presidente (a): Deputado (a) <u>Romaldo Junia</u>	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avellone</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 372/ 2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	

Certifico que nas reuniões do dia 09 de maio de 2020 o presente parecer foi votado pelos deputados presentes sendo aprovado por todos e voto do relator

OEC